

REQUERIMENTO

Considerando que ALISSON BARRETO FERNANDES aceitou o encargo de perito nos autos do processo nº 0802317-79.2021.8.15.0301, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados, nos termos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, atualizada pelo Ato da Presidência n. 43/2022.

Pombal - PB, 04 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Queiroga Gomes Souza**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 04/11/2024, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjpb.jus.br/autentica, informando o código verificador **0048801** e o código CRC **57D0DA0B**.

Referência: Processo nº 005567-53.2024.8.15



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

Rua José Guilhermino de Santana, 414, Petrópolis, Pombal-PB, CEP: 58.840-000 e-mail: pom-vmis02@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que ALISSON BARRETO FERNANDES, aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte LUCIANO FERREIRA DA SILVA - CPF: 709.222.104-89 (REQUERENTE) é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID 49697679)

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial nº 0802317-79.2021.8.15.0301
- 1.1.2 Natureza da Ação: Tutela e Curatela (Interdição)
- 1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB
- 1.1.4 Autor(es): LUCIANO FERREIRA DA SILVA CPF: 709.222.104-89 (REQUERENTE)
- 1.1.5 Réu(s): REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: Alisson Barreto Fernandes
- 1.2.2 Endereço: Cel. Jose Avelino, 517, Centro, Pombal-PB
- 1.2.3 Telefone: 9 9942-4834
- 1.2.4 CPF: 046.443.074-75
- 1.2.5 Banco do Brasil Agência: 0151-1 Conta: 64.333-5
- 1.2.6 Inscrição NIT: 1.688.195.656-9
- 1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 7218

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Pombal-PB, 30 de outubro de 2024

ANA PAULA DE QUEIROGA GOMES SOUZA Servidor Responsável

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

30/10/2024 10:05:43

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 102860745



24103010054332900000096684945

Processo n° 0802317-79.2021.8.15.0301

Interditando(a): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (CPF 397.813.788-75/RG 4.639.024

SSDS/PB)

Data da Perícia: 25/10/2024

Médico Perito: Dr. Alisson Barreto Fernandes

LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO JUÍZO:

a) O(a) interditando(a) é portador de alguma patologia ou outra situação biopsicológica peculiar que interfere na autodeterminação, gerência dos próprios atos e bens ou na expressão de sua vontade? Em caso positivo, qual?					
NAO, O PERICIANDO E ETICITA SEVERO					
b) Essa patologia/estado vital é permanente ou transitório(a)?					
b) Essa patologia/estado vital é permanente ou transitório(a)?					
OESTADO ATVACE TRANSIGNIO,					
C) Em virtude dessa patologia/estado vital, o(a) interditando(a) é totalmente					
ACTINENTIA DO ALLOOL E REPOSITION DE VITANIMA BI					
c) Em virtude dessa patologia/estado vital, o(a) interditando(a) e totalmente impossibilitado de exprimir sua vontade de forma consciente ou apenas parcialmente?					
NÃO, A ABTINENIA DO ALLOCE TRAIS					
VENTO DO NERNICKE PODE - LIFE REABILITAR TOTAL					
~E~TE,					
d) Em virtude da patologia/estado vital que o (a) acomete, o(a) interditando(a) tem o					
necessário discernimento para tomar decisões sobre sua vida pessoal conjuntamente com outras pessoas por ele eleitas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio nessa					
tomada de decisões, ou o seu discernimento é em grau tão reduzido ou inexistente que					
não pode indicar formalmente pessoas para esse fim nem participar ativamente da					
tomada de decisões em conjunto com elas? (Quesito alusivo ao instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do Código Civil, o qual, se indicado para o caso,					
exclui a possibilidade de curatela). O laudo pericial indicará especificadamente, os atos					
para os quais haverá necessidade de curatela.					
O PERICIANOS / QUA-10 E - ABSTUNENTIA					
on you or Accour E REPOSINO GEVITA-inh BL,					
QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: E WAR DE REWATION TOTAL NEME					
o procents.					
a) A pessoa cuja curatela se busca possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, especificar indicando o CID respectivo.					
- (The state of the 10 'F 10 'S					
E E 1 (Ly 12) 60 (16) L 1 2 1 2 1					
E ETILITA JEUGN, CO-10: F10.2, E ESI. 2 (ENLEFA LOPATIA DE WERNICKE) CHE E CATADO POR FATA DE VITA-INA (31, E- DECAR					
6 agaso Par FAUS DE VITA -INA V-/ 6 - DECOR					
Contis on ETILISTO,					



b) A doença ou deficiência identificada acarreta para a pessoa em questão prejuízo para algum dos aspectos a seguir:
() capacidade para decidir valores; () capacidade para compreender fatos;
() capacidade para compreender latos, () capacidade para compreender alternativas;
() capacidade para se autodeterminar de acordo com a informação obtida;
() capacidade para se autoperceber, compreendendo as limitações decorrentes da
doença ou deficiência?
C) A doença ou deficiência detectada compromete a compreensão do sentido e alcance de
DE ALGOL E REPOSTA A VITA ~ INA, TOBAS
c) A deepca ou deficiência detectada compromete a compreensão do sentido e alcance de
atos de natureza negocial, tais como compra e venda, empréstimo ou transação?
NãO, HÁ 6 ANTENTA METERNADA
1/6Eria Ben 6 VALORE, ENEGOLOG.
d) A incapacidade detectada poderia ser reduzida ou revertida mediante tratamento
adequado? Em caso positivo, qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?
•
Sing TOOR INLAPACIDADE QUE VENLA
A AMEYETA PELO ETILIZA EFACTO BE VITA A AMEYETA PELO ETILIZA EFACTO BE VITA A) No curso do exame pericial foi informado se o(a) interditando(a) está recebendo
~ INA BLI SÃO TOTAL ~ ENTE LE VORSCIEH.
e) No curso do exame pericial foi informado se o(a) interditando(a) está recebendo acompanhamento médico e/ou terapêutico?
O PERILIANDO ABANDOU O TRATA-
~ Ento po Eticisno.
f) No curso do exame pericial foi informado se o(a) interditando(a) faz uso contínuo de medicação controlada?
DE DIAZER , LALDOL E DE CARBA-AZERIN
DE DIAZERA, HALDOL E DE CARBA-AZERIN
1 Descrito
Dr Alisson Barreto Médico Psiquiatra Médico Psiquiatra RM-P97218 RDE 6533
A CALL OF A CALL



Médico Perito



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0802317-79.2021.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO (58) Assunto: [Nomeação]

Autor(a): LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Ré(u): MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, na decisão de ID 58365597, consta nomeação da Dra. Cláudia Stuart, para realização da referida perícia, contudo, a médica mencionada não mais funciona como perita deste Juízo, por esta razão, DESCONTITUO a mesma destes autos. Desta forma, diante da certidão de ID 77233363— p. 1 e da necessidade de realização de perícia médica, para fins de averiguação da condição de saúde do(a) interditando(a), NOMEIO o médico DR. ALISSON BARRETO FERNANDES, portador do CPF n. 046.443.074-75.

Fixo o valor dos honorários em R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 2° da Resolução/CNJ n. 232/2016 e tabela prevista.

ADVIRTO que uma vez nomeado e aceito, o(a) perito(a) é obrigado(a) ao cumprimento do encargo que lhe foi atribuído, sob pena de multa e sanção disciplinar pelo órgão profissional competente, salvo motivo previsto em Lei ou a critério do Juiz, nos termos do art. 24 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

FIXO o prazo de 30 (trinta) dias úteis para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização, visto que as perícias serão realizadas em regime de mutirão (art. 471, §2°, CPC).

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação desse *decisum* determinando a nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Intimações e expedientes necessários.

São QUESITOS DO JUÍZO: (a) O(a) interditando(a) é portador de alguma patologia ou outra situação biopsicológica peculiar que interfere na autodeterminação, gerência dos próprios atos e bens ou na expressão de sua vontade? Em caso positivo, qual?; (b) Essa patologia/estado vital é permanente ou transitório(a)?; (c) Em virtude dessa patologia/estado vital, o(a) interditando(a) é totalmente impossibilitado de exprimir sua vontade de forma consciente ou apenas parcialmente?; (d) Em virtude da patologia/estado vital que o (a) acomete, o(a) interditando(a) tem o necessário discernimento para tomar decisões sobre sua vida pessoal conjuntamente com outras pessoas por ele eleitas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio nessa tomada de decisões, ou o seu discernimento é em grau tão reduzido ou inexistente que não pode indicar formalmente pessoas para esse fim nem participar ativamente da tomada de decisões em conjunto com elas? (Quesito alusivo ao instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do Código Civil, o qual, se

indicado para o caso, exclui a possibilidade de curatela). O laudo pericial indicará especificadamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a chegada do ofício indicando a data e local de realização da perícia, independentemente de nova conclusão, intimem-se o(a) interditando(a) e o(a) requerente, de ordem, ambos por mandado/carta precatória, para comparecerem ao exame, bem como o advogado do(a) requerente/Defensoria Pública, por expediente eletrônico.

Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de domicílio do interditando(a) solicitando-lhe que, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a realização de estudo psicossocial pormenorizado na sua família e residência, devendo o laudo indicar, fundamentadamente, qual o parente tem melhores condições pessoais, familiares, habitacionais, financeiras, afetivas e psicológicas para o exercício da curatela, de sorte a auxiliar este Juízo na escolha de quem será designado curador definitivo. O laudo deverá ser remetido a este juízo com a maior brevidade possível após a realização da visita.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(a) requerente.

Com o aporte do laudo médico e do estudo social, intime-se o(a) requerente, somente por seu advogado/Defensoria Pública, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias (observada a dobra legal da Defensoria Pública, em sendo o caso).

Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA 21/08/2023 11:21:04

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 77234224



23082111210334200000072732647



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0802317-79.2021.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO (58) Assunto: [Nomeação]

Autor(a): LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Ré(u): MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

LUCIANO FERREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, seu irmão.

Afirmou que o(a) interditando(a) é portador de esquizofrenia, identificada traves da CID -10 F 20.0, que o incapacita de exprimir sua vontade e praticar atos da vida civil. Alega que o atestado médico aponta que o interditando se encontra inapto para laborar de forma definitiva, em decorrência da sua enfermidade (ID 49638436 - p. 1).

Prova da alegada relação de parentesco no ID 49639706 – pp. 1/8, 16 e 18.

Requereu a gratuidade judiciária, a prioridade de tramitação processual e a concessão de tutela de urgência (art. 300 e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC) para que seja imediatamente nomeado(a) como curador(a) provisório(a), pugnando, no mérito, pela interdição definitiva e ratificação da curatela.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante o art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O parágrafo único do art. 749 do CPC, por sua vez, preceitua que "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos".

O(a) requerente comprovou ser irmão do(a) interditando(a). Demonstrada, assim, sua legitimidade ativa, nos termos do art. 747, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015. *In verbis*:

"Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial".

O Código de Processo Civil, por sua vez, normatiza:

"Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que **poderá** ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito:

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída <u>a quem melhor possa atender</u> aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz".

A mens legis é a de amparar o interdito da melhor forma possível através da escolha de pessoa próxima que disponha de satisfatórias condições físicas, materiais, habitacionais, emocionais e afetivas para exercício da curatela. Assim, a ordem de preferência estabelecida legalmente somente toma lugar se houver mais de um parente/cônjuge/companheiro elegível para a curatela. Havendo cônjuge, companheiro, pai ou mãe vivos, porém não interessados em amparar o familiar em questão, deve o juiz relativizar a ordem legal para dar concretude à finalidade da lei: a proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que o promovente é irmão do(a) interditando(a). Não aparecendo outros parentes aptos, deve ser enxergado o pedido de curatela pelo autor com presunção de boa-fé, isto é, como legítima exteriorização de preocupação com o bem-estar e a gerência dos bens e negócios do(a) interditando(a), no interesse deste(a).

O(a) requerente, na petição inicial, especificou os fatos que demonstram a incapacidade do(a) interditando(a) para administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil de ordem patrimonial e negocial (art. 749, caput, do CPC). Tal panorama encontra-se satisfatoriamente provado por declaração/laudo/atestado médico encartado(a) nos autos, tal como exigido pelo art. 750 do CPC e a necessidade da medida pleiteada nesta lide. Assim, afirma-se configurada a probabilidade do alegado direito, posto que demonstrada, de forma objetiva e concreta, ao menos em princípio, sem prejuízo de ulterior perícia judicial no decorrer do procedimento, a total incapacidade do(a) interditando(a) para manifestação consciente de vontade.

Quanto ao *perigo de dano* ou *urgência*, a curatela provisória requestada revela-se como instrumento indispensável à subsistência e ao início/continuidade do tratamento de saúde da pessoa interditanda, permitindo ao(à) curador(a) nomeado(a) que, formalmente, tome providências e efetive diligências em nome do(a) curatelado(a) e no interesse deste(a) perante terceiros particulares e órgãos públicos. Portanto, esse requisito também está configurado.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA do(a) Sr.(a) MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA relativamente a todos os atos da vida civil, fixando como curador(a) provisório(a), nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, seu irmão, o(a) Sr.(a) LUCIANO FERREIRA DA SILVA, até ulterior decisão judicial.

Advirto o(a) curador(a) provisório(a) que a alienação de bens e direitos do(a) curatelado(a) somente pode ocorrer mediante autorização judicial específica, previamente justificada, e que todas as rendas de sua titularidade, previdenciárias ou não, devem ser revertidas exclusivamente em benefício da pessoa interditada e de seus dependentes menores/incapazes, se houver, observada a necessidade futura de prestação de contas, para o que deverá guardar os respectivos comprovantes durante o correspondente prazo prescricional.

DEFIRO a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a

desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

- 1. Cite-se e intime-se o(a) interditando(a), por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência de entrevista pessoal de que trata o art. 751 do CPC, a qual deverá ser agendada de acordo com a disponibilidade de pauta para data em que possa comparecer o Representante do Ministério Público, especificando-se, no mandado de citação e intimação, que o(a) interditando(a) poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (art. 752 do CPC), por meio de advogado constituído ou Defensor Público. Caso não seja constituído advogado, não será nomeado curador especial, consoante o atual entendimento do STJ.
- 2. Intime-se o(a) requerente, por mandado ou carta precatória, conforme domiciliado(a) dentro ou fora desta Comarca, respectivamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no cartório para assinar o termo de compromisso relativo à curatela provisória (art. 759, I, CPC).
- 3. Intime-se o advogado do(a) requerente/Defensoria Pública a respeito desta decisão, bem como da data e hora da audiência de entrevista pessoal, mediante expediente eletrônico.
- 4. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de domicílio do(a) interditando(a) solicitando-lhe que seja providenciada perícia médica no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado a este Juízo o local, data e horário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sorte a viabilizar as intimações para comparecimento. Fica desde logo nomeado como perito ad hoc o profissional médico disponível. O perito deverá responder aos seguintes questionamentos, que deverão ser transcritos no oficio: (a) O(a) interditando(a) é portador de alguma patologia ou outra situação biopsicológica peculiar que interfere na autodeterminação, gerência dos próprios atos e bens ou na expressão de sua vontade? Em caso positivo, qual?; (b) Essa patologia/estado vital é permanente ou transitório(a)?; (c) Em virtude dessa patologia/estado vital, o(a) interditando(a) é totalmente impossibilitado de exprimir sua vontade de forma consciente ou apenas parcialmente?; (d) Em virtude da patologia/estado vital que o (a) acomete, o(a) interditando(a) tem o necessário discernimento para tomar decisões sobre sua vida pessoal conjuntamente com outras pessoas por ele eleitas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio nessa tomada de decisões, ou o seu discernimento é em grau tão reduzido ou inexistente que não pode indicar formalmente pessoas para esse fim nem participar ativamente da tomada de decisões em conjunto com elas? (Quesito alusivo ao instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do Código Civil, o qual, se indicado para o caso, exclui a possibilidade de curatela). Enviar em anexo ao oficio cópia do formulário padrão desta unidade judiciária.
- 5. Com a chegada do oficio indicando a data e local de realização da perícia, independentemente de nova conclusão, intimem-se o(a) interditando(a) e o(a) requerente, de ordem, ambos por mandado/carta precatória, para comparecerem ao exame, bem como o advogado do(a) requerente/Defensoria Pública, por expediente eletrônico.
- 6. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de domicílio do interditando(a) solicitando-lhe que, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a realização de estudo psicossocial pormenorizado na sua família e residência, devendo o laudo indicar, fundamentadamente, qual o parente tem melhores condições pessoais, familiares, habitacionais, financeiras, afetivas e psicológicas para o exercício da curatela, de sorte a auxiliar este Juízo na escolha de quem será designado curador definitivo. O laudo deverá ser remetido a este juízo com a maior brevidade possível após a realização da visita.
- 7. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(a) requerente.
- 8. Intime-se o Ministério Público da presente decisão (Prazo: 30 dias).

Dê-se prioridade ao presente feito nos precisos termos do art. 9°, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 1.100,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA 08/10/2021 13:45:58

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 49697679



21100813455823100000047153029

15/05/2023, 09:52 SIGHOP

🧓 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]

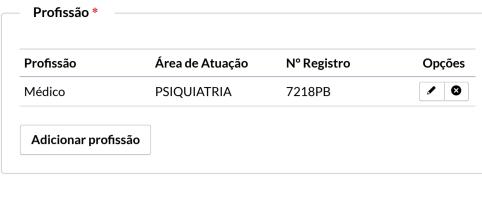


Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

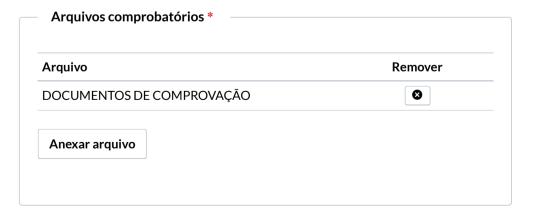
Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	^
ALISSON BARRETO FERN	ANDES		23/06/1982	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
046.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
NUBIA BARRETO FERNANDES			MANOEL FRANCISCO FERNANDES		
Email: *			Telefone: *		
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834		ornar dados de contato úblicos



Municípios de atuação: *

Pombal







15/05/2023, 09:52 SIGHOP

Gravar cadastro

3/3

Despacho DIESP nº 0048874/2024

Processo nº 005567-53.2024.8.15

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico

alissonparaiba@hotmail.com

Tratam os presentes autos de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802317-79.2021.8.15.0301, movida por LUCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF 709.222.104-89, em face de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, CPF 397.813.788-75, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1°, do art. 4°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 04/05, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se em situação de

ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802317-79.2021.8.15.0301, movida por LUCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF 709.222.104-89, em face de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, CPF 397.813.788-75, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

João Pessoa – PB, 04 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Lima Cananea**, **Diretor(a) Especial**, em 04/11/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjpb.jus.br/autentica, informando o código verificador **0048874** e o código CRC **EE7D2080**.

Referência: Processo nº 005567-53.2024.8.15 SEI nº 0048874

04/11/2024

Número: 0802317-79.2021.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : **07/10/2021** Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Nomeação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado				
LUCIANO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)			SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)				
MARC	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)						
Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo			
10314 1879	04/11/2024 14:56	Honorários Periciais - autorização	de pagamento	Outros Documentos			